

VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada pela Caixa Econômica Federal – CEF contra Dácio Rocha Pereira, José Carlos Vieira Castro e Rubemar Coimbra Alves, ex-prefeitos de Presidente Juscelino/MA, em decorrência da não consecução do objeto do Contrato de Repasse 127.144-00/2001/MET/CAIXA (Siafi 438336), destinado à implantação de infraestrutura esportiva em comunidades carentes (equipamentos e construção de quadra de esporte coberta).

2. Foram repassados R\$ 94.500,00 mediante a ordem bancária 2003OB000518, de 27/12/2003. Desse montante houve desbloqueio de R\$ 54.838,66 (peça 1, p. 64). O saldo do repasse e respectivos rendimentos de aplicação financeira estão depositados na conta-poupança vinculada ao contrato (conta 126.976-0, operação 013, da agência 1521- CEF) no total de R\$ 77.399,02 (peça 2, p. 43).

3. Após três fiscalizações da CEF, em 4/12/2002, 30/8/2004 e 13/1/2005 (peça 1, pp. 49, 52-54 e 55), constatou-se que apenas 58,03% do objeto do ajuste foi executado, conforme atestado na CI/SR/GIDUR/SL/MA 001/2008, de 7/1/2008 (peça 1, p. 4).

4. No âmbito deste Tribunal, José Carlos Vieira Castro (gestão 2001-2004), que assinou a avença e executou parte do objeto, e o prefeito sucessor, Rubemar Coimbra Alves (gestão 2005-2008), foram regularmente citados quanto aos valores impugnados pelo concedente por intermédio de comunicações entregues nos endereços constantes da base do sistema CPF (peças 12-15 e 21-23), mas nem apresentaram alegações de defesa, nem efetuaram o recolhimento do débito. Caracterizou-se, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Não é demais destacar que incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

6. Dácio Rocha Pereira, que iniciou sua gestão em 2009, foi arrolado como responsável nesta TCE pela CEF. Entretanto, deve ser excluído da relação processual porque não foi signatário do repasse e não recebeu ou gerenciou recursos financeiros afetos ao convênio em análise.

7. Os elementos contidos no processo demonstraram concretamente a não comprovação da correta aplicação dos recursos públicos federais transferidos pelo ajuste, o que configura dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Assim, a condenação deve fundamentar-se nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

8. Desse modo, e face à ausência de demonstração de boa-fé, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas de dois responsáveis, com imputação de débito e envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

9. A multa do art. 57 da Lei 8.443/92 não pode ser aplicada ante o decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva do TCU, nos termos do subitem 9.1.6 do acórdão 1.441/2016 – Plenário.

10. O Ministério Público junto a este Tribunal concordou com a proposta da unidade técnica. Entretanto, propôs que José Carlos Vieira Castro fosse excluído da relação processual e a responsabilidade por estas contas seja, exclusivamente, de Rubemar Coimbra Alves, nos seguintes termos:

“A rigor, a condenação em débito deveria estar atrelada à parcela administrada por cada gestor, seguindo a melhor jurisprudência da Corte de Contas. Ocorre que a natureza do objeto conveniado pressupõe continuação e complementação das ações, ou seja, a etapa posterior depende da boa execução do estágio anterior da obra. Dessa forma, ao dar continuidade ao projeto iniciado pelo prefeito anterior sem concluí-lo depois de quatro anos à frente da prefeitura de Presidente Juscelino/MA, o Sr. Rubemar Coimbra Alves tacitamente concordou com a parcela edificada (pagamento em 4/2/2005) e negligenciou o princípio da

continuidade administrativa ao deixar de lado a conclusão da quadra poliesportiva, mesmo havendo disponibilidade financeira sob a guarda da Caixa. Com isso, o prefeito sucessor atraiu a responsabilidade integral do objeto custeado pelo Contrato de Repasse 127.144-00/2001/MET/CAIXA.

Ainda sobre a concordância do sr. Rubemar, destacamos item do documento CI/SR/GIDUR/SL/MA 001/2008 (peça 1, p. 4-6):

2.5. Ao iniciar sua gestão, o Sr. Rubemar Coimbra Alves, mediante o Ofício nº 004/2005 [peça 2, p. 2], de 07/03/2005, comunicou à CAIXA sua intenção de dar andamento ao empreendimento em comento e, em 28/03/2005, mediante o Ofício nº 007/2005, pediu prorrogação da vigência do contrato, que venceria em 31/03/2005, por mais 90 dias [peça 2, p. 3], para conclusão das obras, no que foi atendido pela CAIXA.

2.6. Contudo, em 20/04/2005, mediante o Ofício nº 019/2005 [peça 2, p. 4], o Sr. Rubemar Coimbra Alves comunicou à CAIXA seu desinteresse na conclusão das obras e solicitou o cancelamento do contrato.

A comunicação de que havia problema com a contratação e a solicitação para demolir as paredes só foi apresentada pelo Sr. Rubemar Coimbra Alves em 18/4/2007 (peça 2, p. 8), lembrando que desde 2005 ele respondia como prefeito do município.”

Acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica, com o ajuste sugerido pelo MPTCU, e VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de março de 2017.

ANA ARRAES

Relatora